



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por lote.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE OBJETIVA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/SECRETARIAS MUNICIPAIS (DEMUTRAN, SEMAD, SEMEIA, SEMOB)

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

O Ilustríssimo Secretário Municipal de Administração, Sr. Bruno Francisco Cardoso, apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando o objeto solicitado se faz necessário uma vez que tem como objetivo repor e manter o estoque desta PMA, tendo em vista que tal material é essencial à continuidade e manutenção dos serviços realizados e executados pelos servidores a todos os setores da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e suas Secretarias, bem como, atender as necessidades dos diversos Órgãos da Administração Municipal;

Quanto ao quantitativo estimado foi obtido com base no consumo do ano de 2017 com projeção da demanda atual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Desta feita, consta nos autos, autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, controle de execução, dentre outras disposições.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 5.450/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**, vejamos o que dispõe a legislação;

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”

É importante informar, que o presente processo fora agrupado por lote, sob a justificativa que a ampliação da competitividade não está diretamente relacionada com a formulação, pelo órgão contratante, do maior número de itens possíveis.

A Administração Pública Municipal, com essa decisão justifica, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento do objeto licitado, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens seja, divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento das entregas e por conseguinte do uso dos uniformes pelas Secretarias.

O Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida a competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5- TCU-Plenário-Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

“...a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a administração Pública, desde que não haja restrição a competitividade. Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada a administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado as necessidades e eficiência administrativa no presente caso.

Desta feita, destacadas as razões acima mencionadas, verifica-se a plausibilidade, bem como a legalidade pela escolha de agrupamento de itens em lotes, uma vez que configurado está a busca pela melhor proposta à Administração Pública, sem que haja o declínio na competitividade do presente certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 26 de agosto de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A